

informam-se os interessados de que o projeto de lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a que se refere o aviso de abertura com o n.º 20844/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 20 de outubro de 2011, encontra-se disponível para consulta em www.prociv.pt, assim como em local visível e público, nas instalações do comando distrital de operações de socorro do Porto, sita na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 519, 4100-262 Porto.

Para efeitos do exercício de audiência dos interessados a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, da portaria n.º 83-A/2009, e conforme o n.º 1 do artigo 101.º do código do procedimento administrativo, os interessados detêm o prazo de 10 dias úteis para, querendo, dizerem o que se lhes oferecer.

10 de novembro de 2011. — O Presidente do Júri, CODIS *Coronel José António Teixeira Leite*.

205554976

Aviso n.º 491/2012

1 — Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho do mapa de pessoal da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), para o núcleo de informática (1) e para o núcleo de telecomunicações (1), carreira unicategorial de técnico superior, publicitado através de aviso de abertura, com o n.º 14511/2011, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2011.

Lista de ordenação final

Nome do candidato	PC	EPS	Total
Isidro José Vitoriano Pedro	18,50	14,80	17,39 valores

2 — Para os efeitos consignados no n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a lista unitária de ordenação final, homologada por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil de 2 de janeiro de 2012, foi notificada ao candidato, encontrando-se afixada em local visível e público nas instalações da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica.

2 de janeiro de 2012. — O Presidente do Júri, *Paulo Jorge da Silva Machado*.

205555575

Despacho n.º 363/2012

Regulamento das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário

O despacho 9915/2008, de 4 de abril que regulamenta as carreiras de bombeiro e oficial bombeiro definia um modelo procedimental de concurso desajustado à atividade dos bombeiros. Considerando que a formação era um requisito prévio para o concurso, a sua falta, por motivos alheios aos bombeiros, não permitia a progressão originando um deficit nas chefias intermédias dos corpos de bombeiros e consequentemente na qualidade da prestação do socorro.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 34.º e no n.º 4 do artigo 35.º, ambos do decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de junho, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho altera o despacho 9915/2008, de 4 de abril, no que respeita às carreiras de oficial bombeiro e bombeiro.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 1.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 28.º, 31.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 48.º do despacho 9915/2008, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento regula o desenvolvimento das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, do quadro ativo, nos corpos de bombeiros voluntários e mistos.

Artigo 13.º

Promoção

A promoção consiste na mudança de categoria para a categoria seguinte da respetiva carreira e opera-se por concurso.

Artigo 14.º

Promoção por concurso

1 — A promoção por concurso consiste no acesso, à vaga da categoria imediata, do candidato selecionado, nos termos do presente diploma, de entre os que satisfazem os requisitos gerais de admissibilidade, à data de abertura do concurso.

2 — A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro fica ainda dependente da verificação das condições especiais previstas no artigo 18.º

Artigo 15.º

Requisitos gerais de admissibilidade

1 — Os requisitos gerais de admissibilidade a concurso são os seguintes:

- Possuir, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de *Muito bom* ou cinco anos de serviço com classificação de *Bom*, na categoria anterior;
- Cumprimento dos respetivos deveres;
- Exercício com eficiência das funções na sua categoria;
- Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata;
- Aptidão física e psíquica adequada.

2 — O requisito previsto na alínea *a)* do número anterior é dispensado no caso em que o opositor ao concurso, se encontre a desempenhar ou já tenha desempenhado, nos três anos antecedentes, funções na estrutura de Comando do corpo de bombeiros.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem possuir, pelo menos, cinco anos na categoria anterior.

Artigo 16.º

Verificação dos requisitos gerais

1 — A verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade é feita através:

- Da avaliação a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho;
- Do registo disciplinar;
- De outros documentos constantes do processo individual ou que nele venham a ser integrados por decisão do comandante do corpo de bombeiros;
- Da avaliação física e psíquica, efetuada nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.
- Outras condições indicadas no aviso de abertura de concurso.

2 — [*Anterior corpo do artigo*]

Artigo 17.º

[...]

1 — A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16.º não pode constituir fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de promoção.

2 —

Artigo 18.º

Condições especiais de promoção

A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro depende ainda da frequência com aproveitamento da formação de acesso definida no regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso.

Artigo 21.º

[...]

1 —

a) O oficial bombeiro ou o bombeiro voluntário não satisfaça as condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;

b) Por solicitação do candidato.

2 —

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O provimento na categoria de oficial bombeiro está ainda sujeito a confirmação do diretor nacional de bombeiros da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

5 —

Artigo 31.º

[...]

1 — O acesso em cada categoria da carreira de oficial bombeiro faz-se por promoção por concurso, mediante a existência de vacatura.

2 — [anterior n.º 3]

3 — [Revogado]

Artigo 37.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo]

2 — O ingresso na carreira de bombeiro não se encontra dependente do número de vagas fixadas nos quadros de pessoal homologados.

Artigo 38.º

Acesso

O acesso em cada categoria da carreira de bombeiro voluntário faz-se por promoção, por concurso, mediante a existência de vacatura.

2 — [Revogado]

Artigo 39.º

Concurso

1 — O concurso é interno, limitado aos elementos do corpo de bombeiros e compreende as fases:

a) De avaliação curricular, para a carreira de oficial bombeiro;

b) De avaliação curricular e prestação de prova de conhecimentos, para a carreira de bombeiro;

2 — A avaliação curricular consiste na verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade dos candidatos, definidos no aviso de abertura de concurso e é pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

3 — A prova de conhecimentos consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da carreira e categoria a prover, é da competência do júri do concurso e realiza-se no corpo de bombeiros.

4 —

5 — A classificação final é obtida:

a) Através da classificação da avaliação curricular, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;

b) Através de média ponderada da classificação da avaliação curricular, com uma ponderação de 60 % e da classificação da prova de conhecimentos, com uma ponderação de 40 %, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

6 — [Revogado]

Artigo 40.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Requisitos de admissibilidade a concurso;

b) Categoria e número de lugares a prover;

c)

d)

e)

f)

g)

Artigo 41.º

[...]

1 — O prazo de validade do concurso é de dois anos.

2 —

3 —

Artigo 42.º

[...]

1 — O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e 2 vogais efetivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros e validado pelo respetivo comando distrital.

2 — Sempre que sejam opositores ao concurso, elementos que se encontrem a desempenhar funções na estrutura de comando do corpo de bombeiros, o júri é nomeado pelo comandante distrital.

3 — [anterior n.º 2]

4 — Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo selecionados de entre os elementos dos quadros de comando, ativo, reserva e honra.

5 — No caso previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros do júri não podem desempenhar um cargo hierarquicamente inferior ao do opositor ao concurso.

6 — [anterior n.º 4]

7 — [anterior n.º 5]

8 — [anterior n.º 6]

9 — [anterior n.º 7]

10 — [anterior n.º 8]

11 — [anterior n.º 9]

Artigo 43.º

Admissão a concurso e avaliação curricular

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais de admissibilidade à data de abertura do concurso.

2 —

3 —

4 —

5 — Não havendo candidatos excluídos, é afixada no corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

Artigo 44.º

[...]

Nos concursos de promoção relativos à carreira de bombeiro, os candidatos admitidos são convocados, entre 10 a 15 dias úteis, contados a partir da data de afixação da relação de candidatos admitidos, para a realização da prova de conhecimentos.

Artigo 45.º

[...]

1 — Nos concursos de promoção às diversas categorias da carreira de oficial bombeiro, terminados os prazos referidos no artigo 43.º, o júri elabora, no prazo de dez dias úteis, a decisão e atas relativos à avaliação curricular e classificação final e procede à ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente, em função de classificação final obtida, tendo em conta a estabelecido na alínea a), do n.º 5, do artigo 39.

2 — Nos concursos de promoção às diversas categorias da carreira de bombeiro, terminada a prova de conhecimentos, o júri elabora, no

prazo máximo de dez dias úteis a decisão e atas relativas às classificações de avaliação curricular, de prova de conhecimentos, classificação final e procede à ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescentes de classificação obtida tendo em conta o estabelecido na alínea b), do n.º 5, do artigo 39.º

3 — [anterior n.º 4]

4 — [anterior n.º 5]

5 — [anterior n.º 6]

6 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro, a relação nominal de candidatos ordenados na lista, correspondente às vagas a prover, é remetida à Direção Nacional de Bombeiros, para efeitos de inscrição na formação correspondente às condições especiais de promoção.

7 — Os candidatos que não obtenham aproveitamento na formação referida no número anterior são excluídos do processo de promoção nos termos do artigo 21.º e preteridos pelos candidatos que se seguem na lista de classificação final ordenada.

Artigo 46.º

[...]

1 — Os candidatos aprovados são nomeados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

2 — Os elementos da estrutura de comando opositores ao concurso, que tenham ficado aprovados e em posição de ser promovidos, são providos na categoria na condição de supranumerário.

3 — No caso previsto no número anterior é promovido o candidato que segue na lista de ordenação final.

4 — [anterior n.º 2]

5 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro o provimento apenas poderá ter lugar após a frequência, com aproveitamento, na formação correspondente às condições especiais de promoção.

Artigo 48.º

[...]

1 —

a)

b) Possua, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na carreira;

c)

2 — A prova de conhecimentos de reclassificação é realizada pela ENB e consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da categoria de oficial bombeiro de 2.ª

3 —

4 —

5 —

Artigo 3.º

Aditamento ao despacho 9915/2008

É aditada ao despacho 9915/2008, de 4 de abril, a secção III do capítulo III sob a epígrafe “promoção por concurso”.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 31.º, os artigos 32.º e 33.º, o n.º 2 do artigo 38.º e o n.º 6 do artigo 39.º

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o Despacho n.º 9915/2008 na redação atual, com as necessárias correções materiais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

23 de dezembro de 2011. — O Presidente, *Araldo José Ribeiro da Cruz*.

Homologo.

23 de dezembro de 2011 — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Filipe Tiago de Melo Sobral Lobo d'Ávila*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Do Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento regula o desenvolvimento das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, do quadro ativo, nos corpos de bombeiros voluntários e mistos.

CAPÍTULO II

Parte geral

SECÇÃO I

Das funções

Artigo 2.º

Funções

As funções exercidas pelos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Função comando;
- b) Função chefia;
- c) Função estado-maior;
- d) Função execução.

Artigo 3.º

Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício das atividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.

2 — O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

3 — O cargo de comandante é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros superiores — Corpo de bombeiros Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros superiores ou principais — Corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros superiores, principais ou de 1.ª — Corpo de bombeiros Tipo 3;
- d) Oficiais bombeiros superiores, principais, de 1.ª ou 2.ª — Corpo de bombeiros Tipo 4;

4 — O cargo de 2.º comandante é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros superiores ou principais — Corpo de bombeiros Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros principais ou de 1.ª - Corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros principais de 1.ª ou de 2.ª — Corpos de bombeiros Tipo 3 e Tipo 4;

5 — O cargo de adjunto do comando é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros principais ou de 1.ª — Corpo de bombeiros Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros principais, de 1.ª ou de 2.ª — Corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros de 1.ª e de 2.ª - Corpo de bombeiros Tipo 3 e Tipo 4;

6 — Nas situações e termos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, os cargos da estrutura de comando podem ainda ser providos por elementos que não integram a carreira de oficial bombeiro.

7 — As nomeações para os cargos da estrutura de comando carecem de homologação do diretor nacional de bombeiros da ANPC.

Artigo 4.º

Função chefia

1 — A função chefia traduz-se no exercício das atividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.

2 — O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 5.º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

Artigo 6.º

Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das atividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a proteção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 — Na função execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se, também, nesta função as atividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados ou tutelados pela ANPC.

SECÇÃO II

Regime das carreiras

Artigo 7.º

Tipos de carreiras

O desempenho de cargos e o exercício de funções nos corpos de bombeiros mistos não pertencentes aos municípios e nos corpos de bombeiros voluntários, desenvolve-se por categorias que integram, respetivamente, a carreira de oficial bombeiro e a carreira de bombeiro voluntário.

Artigo 8.º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro ativo orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Do primado da valorização do bombeiro — valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;

b) Da universalidade — aplicabilidade a todos os bombeiros que voluntariamente ingressam no quadro ativo;

c) Do profissionalismo — competência e responsabilidade na ação, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;

d) Da igualdade de oportunidades — perspetivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;

e) Da credibilidade — transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 9.º

Direito de acesso na carreira

Os elementos do quadro ativo têm direito a aceder às categorias imediatas dentro da respetiva carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuam, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respetivos quadros de pessoal.

Artigo 10.º

Contagem do tempo de permanência na carreira e na categoria

Conta-se como tempo de permanência na carreira e na categoria o tempo de serviço na situação de atividade no quadro, a partir da data de ingresso na carreira e de acesso na categoria, respetivamente.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

Conta-se como tempo de serviço, o prestado na situação de atividade no quadro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho.

Artigo 12.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade correspondem ao ordenamento dos oficiais bombeiros e bombeiros, por ordem decrescente de antiguidade em cada categoria.

2 — A inscrição nas listas de antiguidade em cada categoria corresponde:

a) No ingresso, à data do provimento, por ordem decrescente de classificação no respetivo estágio de ingresso;

b) Nas promoções por antiguidade ou concurso, à data do provimento.

3 — Quando se verificar empate, é considerado mais antigo o que detiver, em primeiro lugar:

- a) Mais tempo de serviço na categoria anterior;
- b) Mais tempo de serviço na carreira;
- c) Mais tempo de serviço no corpo de bombeiros;
- d) Mais idade.

SECÇÃO III

Regime da promoção

Artigo 13.º

Promoção

A promoção consiste na mudança de categoria para a categoria seguinte da respetiva carreira e opera-se por concurso.

Artigo 14.º

Promoção por concurso

1 — A promoção por concurso consiste no acesso, à vaga da categoria imediata, do candidato selecionado, nos termos do presente diploma, de entre os que satisfazem os requisitos gerais de admissibilidade, à data de abertura do concurso.

2 — A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro fica ainda dependente da verificação das condições especiais previstas no artigo 18.º

Artigo 15.º

Requisitos gerais de admissibilidade

1 — Os requisitos gerais de admissibilidade a concurso são os seguintes:

a) Possuir, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na categoria anterior;

b) Cumprimento dos respetivos deveres;

c) Exercício com eficiência das funções na sua categoria;

d) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata;

e) Aptidão física e psíquica adequada.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior é dispensado no caso em que o opositor ao concurso, se encontre a desempenhar ou já tenha desempenhado, nos três anos antecedentes, funções na estrutura de Comando do corpo de bombeiros.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem possuir, pelo menos, cinco anos na categoria anterior.

Artigo 16.º

Verificação dos requisitos gerais

1 — A verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade é feita através:

a) Da avaliação a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho;

b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual ou que nele venham a ser integrados por decisão do comandante do corpo de bombeiros;

d) Da avaliação física e psíquica, efetuada nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

e) Outras condições indicadas no aviso de abertura de concurso.

2 — Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

Artigo 17.º

Inexistência de avaliação

1 — A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º não pode constituir fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de promoção.

2 — Na situação referida no número anterior haverá lugar ao suprimento da avaliação, nos termos previstos no regulamento relativo à avaliação do desempenho.

Artigo 18.º

Condições especiais de promoção

A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro depende ainda da frequência com aproveitamento da formação de acesso definida no regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso.

Artigo 19.º

Exclusão da promoção

Os elementos do quadro ativo podem ser excluídos da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 20.º

Demora na promoção

1 — A demora na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar:

- a) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial ou disciplinar;
- b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
- c) Quando o candidato não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — Logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, terá lugar a promoção com referência à data de início da demora, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vacatura.

Artigo 21.º

Preterição na promoção

1 — A preterição na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar quando se verifique qualquer uma das circunstâncias seguintes:

- a) O oficial bombeiro ou o bombeiro voluntário não satisfaça as condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- b) Por solicitação do candidato.

2 — Só poderá haver lugar à inclusão do candidato preterido em novo processo de promoção, quando tiverem cessado os motivos que determinaram a preterição.

Artigo 22.º

Processo disciplinar ou criminal pendente

Os elementos do quadro ativo com processo disciplinar ou criminal pendente podem ser promovidos se o comandante do corpo de bombeiros verificar e fundamentar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 23.º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao corpo de bombeiros proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 24.º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que a requiera.

Artigo 25.º

Documento oficial de ingresso e promoção

1 — Os documentos de ingresso e promoção revestem a forma de despacho do comandante do corpo de bombeiros.

2 — Os documentos de ingresso e promoção devem conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da nova categoria.

3 — O ingresso e a promoção devem ser publicados em ordem de serviço e objeto de registo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 26.º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários são designados pelo número de identificação, categoria e nome.

CAPÍTULO III

Parte especial

SECÇÃO I

Carreira de oficial bombeiro

Artigo 27.º

Categorias

1 — A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;
- b) Oficial bombeiro principal;
- c) Oficial bombeiro de 1.ª;
- d) Oficial bombeiro de 2.ª

2 — A carreira de oficial bombeiro integra ainda a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 28.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro traduz-se na promoção dos oficiais bombeiros às diferentes categorias de acordo com as respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

4 — O provimento na categoria de oficial bombeiro está ainda sujeito a confirmação do diretor nacional de bombeiros da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

5 — O limite de idade de permanência na carreira de oficial bombeiro é de 65 anos.

Artigo 29.º

Funções

1 — Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

3 — Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;

- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

4 — Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

5 — Ao oficial bombeiro de 2.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar ações de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras ações de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

6 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 30.º

Ingresso

O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, de entre os estagiários aprovados em estágio, habilitados com bacharelato ou licenciatura adequados, com idades compreendidas entre os 20 e os 45 anos.

Artigo 31.º

Acesso

1 — O acesso em cada categoria da carreira de oficial bombeiro faz-se por promoção por concurso, mediante a existência de vacatura.

2 — O acesso à categoria de oficial bombeiro superior pode ser efetuado por integração, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

Artigo 32.º

Promoção por antiguidade

Revogado

Artigo 33.º

Provisão

Revogado

SECÇÃO II

Carreira de bombeiro voluntário

Artigo 34.º

Categorias

1 — A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª

2 — A carreira de bombeiro integra ainda a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 35.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário traduz-se na promoção dos bombeiros às diferentes categorias, de acordo com as

respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — O provimento nas categorias de bombeiro voluntário é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

4 — O limite de idade de permanência na carreira de bombeiro voluntário é de 65 anos.

Artigo 36.º

Funções

1 — Ao bombeiro voluntário incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao chefe e subchefe compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) Ministras formação e instrução.

3 — Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.

4 — Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente.

5 — Aos bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

6 — Ao bombeiro de 1.ª compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.

7 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 37.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre os estagiários aprovados em estágio, com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro não se encontra dependente do número de vagas fixadas nos quadros de pessoal homologados.

Artigo 38.º

Acesso

O acesso em cada categoria da carreira de bombeiro voluntário faz-se por promoção, por concurso, mediante a existência de vacatura.

SECÇÃO III

Promoção por concurso

Artigo 39.º

Concurso

1 — O concurso é interno, limitado aos elementos do corpo de bombeiros e compreende as fases:

- a) De avaliação curricular, para a carreira de oficial bombeiro;
- b) De avaliação curricular e prestação de prova de conhecimentos, para a carreira de bombeiro

2 — A avaliação curricular consiste na verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade dos candidatos, definidos no aviso de abertura de concurso e é pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

3 — A prova de conhecimentos consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da carreira e categoria a prover, é da competência do júri do concurso e realiza-se no corpo de bombeiros.

4 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, tendo cada um deles carácter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

5 — A classificação final é obtida:

- a) Através da classificação da avaliação curricular, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Através de média ponderada da classificação da avaliação curricular, com uma ponderação de 60 % e da classificação da prova de conhecimentos, com uma ponderação de 40 %, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo

Artigo 40.º

Abertura do concurso

1 — O concurso destina-se ao preenchimento dos lugares vagos existentes à data da sua abertura.

2 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar a abertura do concurso, através da publicação de aviso nos locais apropriados do corpo de bombeiros a que tenham acesso os candidatos, bem como através de outro meio adequado de notificação aos que, por motivo fundamentado, se encontrem ausentes do serviço.

3 — O aviso deve conter os seguintes elementos:

- a) Requisitos de admissibilidade a concurso;
- b) Categoria e número de lugares a prover;
- c) Composição do júri;
- d) Métodos de seleção, seu carácter eliminatório, fases, provas e sistema de classificação;
- e) Critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular;
- f) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respetivo endereço, prazo de apresentação de candidatura, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- g) Local de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final ordenada.

Artigo 41.º

Prazo de validade

1 — O prazo de validade do concurso é de dois anos.

2 — Até ao termo do prazo, os lugares postos a concurso ficam cativos.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação da lista de classificação final ordenada.

Artigo 42.º

Júri

1 — O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e 2 vogais efetivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros e validado pelo respetivo comando distrital.

2 — Sempre que sejam opositores ao concurso, elementos que se encontrem a desempenhar funções na estrutura de Comando do corpo de bombeiros, o júri é nomeado pelo Comandante Distrital.

3 — O júri é secretariado por um dos vogais, designado pelo presidente.

4 — Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo selecionados de entre os elementos dos quadros de comando, ativo, reserva e honra.

5 — No caso previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros do júri não podem desempenhar um cargo hierarquicamente inferior ao do opositor ao concurso.

6 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso.

7 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

8 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

9 — As atas são presentes, em caso de recurso, ao comandante do corpo de bombeiros.

10 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

11 — As certidões ou reproduções autenticadas das atas e documentos devem ser passadas no prazo de três dias úteis, contados da entrada do requerimento.

Artigo 43.º

Admissão a concurso e avaliação curricular

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais de admissibilidade à data de abertura do concurso.

2 — A apresentação a concurso é efetuada por requerimento dos candidatos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas deve ser fixado entre cinco e sete dias úteis, a contar da data de publicação do aviso.

4 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissibilidade e à avaliação curricular, no prazo máximo de 10 dias úteis.

5 — Não havendo candidatos excluídos, é afixada no corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos.

6 — Havendo candidatos excluídos, a relação dos candidatos admitidos é afixada no corpo de bombeiros após conclusão do procedimento previsto nos números seguintes.

7 — Os candidatos excluídos são notificados por escrito, para dizerem por escrito o que se lhes oferecer, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de envio da notificação.

8 — Terminado o prazo referido no número anterior, o júri aprecia as alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica por escrito todos os candidatos excluídos.

9 — Da decisão de exclusão prevista no número anterior cabe recurso para o comandante do corpo de bombeiros.

10 — A interposição de recurso da exclusão do concurso não suspende as operações do concurso.

Artigo 44.º

Candidatos admitidos

Nos concursos de promoção relativos à carreira de bombeiro, os candidatos admitidos são convocados, entre 10 a 15 dias úteis, contados a partir da data de afixação da relação de candidatos admitidos, para a realização da prova de conhecimentos.

Artigo 45.º

Decisão final

1 — Nos concursos de promoção às diversas categorias da carreira de oficial bombeiro, terminados os prazos referidos no artigo 43.º, o júri elabora, no prazo de dez dias úteis, a decisão e atas relativos à avaliação curricular e classificação final e procede à ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente, em função de classificação final obtida, tendo em conta a estabelecido na alínea a), do n.º 5, do artigo 39.

2 — Nos concursos de promoção às diversas categorias da carreira de bombeiro, terminada a prova de conhecimentos, o júri elabora, no prazo máximo de dez dias úteis a decisão e atas relativas às classificações de avaliação curricular, de prova de conhecimentos, classificação final e procede à ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescentes de classificação obtida tendo em conta o estabelecido na alínea b), do n.º 5, do artigo 39.º

3 — A ata que contém a lista de classificação final ordenada dos candidatos, bem como as restantes atas do júri, são submetidas à homologação do comandante do corpo de bombeiros.

4 — A lista de classificação final ordenada dos candidatos é notificada por escrito aos candidatos e afixada no corpo de bombeiros.

5 — Da homologação da lista de classificação final ordenada dos candidatos cabe recurso hierárquico, no prazo de 10 dias úteis, após a notificação e afixação da lista.

6 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro, a relação nominal de candidatos ordenados na lista, correspondente às vagas a prover, é remetida à Direção Nacional de Bombeiros, para efeitos de inscrição na formação correspondente às condições especiais de promoção.

7 — Os candidatos que não obtenham aproveitamento na formação referida no número anterior são excluídos do processo de promoção nos termos do artigo 21.º e preteridos pelos candidatos que se seguem na lista de classificação final ordenada.

Artigo 46.º

Provimto

1 — Os candidatos aprovados são nomeados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

2 — Os elementos da estrutura de Comando opositores ao concurso, que tenham ficado aprovados e em posição de ser promovidos, são providos na categoria na condição de supranumerário.

3 — No caso previsto no número anterior é promovido o candidato que segue na lista de ordenação final.

4 — Não podem ser efetuadas nomeações antes de decorrido o prazo de interposição de recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ordenada ou, quando interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

5 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro o provimento apenas poderá ter lugar após a frequência, com aproveitamento, na formação correspondente às condições especiais de promoção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Transferências entre corpos de bombeiros

As transferências entre corpos de bombeiros dos oficiais bombeiros e dos bombeiros voluntários do quadro ativo são autorizadas pelo diretor nacional de bombeiros da ANPC, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Artigo 48.º

Reclassificações

1 — Os elementos da carreira de bombeiros, habilitados com bacharelato ou licenciatura adequados, podem candidatar-se à reclassificação na carreira de oficial bombeiro, por ingresso na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, mediante a existência de vacatura, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- Satisfaça as condições gerais de promoção;
- Possua, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na carreira;
- Obtenha aproveitamento, em prova de conhecimentos de reclassificação.

2 — A prova de conhecimentos de reclassificação é realizada pela ENB e consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da categoria de oficial bombeiro de 2.ª

3 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, tendo cada um deles carácter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

4 — Os candidatos aptos nos testes referidos, são ordenados na lista final de classificação, por ordem decrescente da média aritmética da classificação dos testes.

5 — O provimento na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, bem como a antiguidade, é determinado pela lista final de classificação.

Artigo 49.º

Elementos oriundos dos quadros de especialistas e auxiliares

1 — A manutenção no quadro ativo, dos oficiais bombeiros e bombeiros oriundos dos quadros de especialistas e auxiliares, na situação de supranumerários do quadro ativo, está condicionada à frequência, com aproveitamento, das ações de formação específica previstas no programa de formação aprovado pela ANPC.

2 — O acesso na carreira, dos oficiais bombeiros e dos bombeiros mencionados no n.º 1 é regulado pelo presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — A não frequência, ou a frequência sem aproveitamento, até 31 de Dezembro de 2009, das ações de formação específica referidas no n.º 1, determinam a passagem ao quadro de reserva.

4 — A média aritmética das classificações das ações de formação específica é considerada para efeitos de ordenação na lista de antiguidade de cada categoria.

5 — A promoção à categoria seguinte, dos oficiais bombeiros e bombeiros mencionados no número anterior, determina a cessação da situação de supranumerário.

Artigo 50.º

Dever de informação

Compete ao comandante do corpo de bombeiros informar, em tempo oportuno, a entidade detentora do corpo de bombeiros e a direção nacional de bombeiros da ANPC, nomeadamente, dos seguintes procedimentos:

- Aviso de abertura de concurso;
- Lista final de classificação;
- Provimento.

Artigo 51.º

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente diploma regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 52.º

Norma transitória

Os concursos em curso caducam com a entrada em vigor do presente Despacho.

205554862

Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública

Despacho (extrato) n.º 364/2012

Por despacho do Diretor dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de 3 de junho de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2011, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, na sequência de aprovação no procedimento concursal (aviso n.º 25294/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 6 de dezembro de 2010), com o funcionário Luís Manuel Lopes Gonçalves, para área de gestão financeira e patrimonial.

1 de novembro de 2011. — A Presidente do Conselho Administrativo,
Irene Lobato.

205555104

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Autoridade para as Condições de Trabalho

Aviso (extrato) n.º 492/2012

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do candidato aprovado, após homologação, no procedimento concursal comum para o recrutamento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, constantes do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por Aviso n.º 13494/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 124, 30/06/2011:

Ordenação do candidato	Nome	Valores
1	Maria de Lourdes Palácios da Silva d'Alegria	15,23

2 — Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, notificam-se todos os candidatos, que a lista unitária de ordenação final supra, foi homologada pelo Inspetor-Geral do Trabalho, em 28-12-2011, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do mesmo diploma legal e encontra-se afixada nas instalações dos Serviços Centrais da ACT, sitas na Praça de Alvalade, n.º 1 em Lisboa, e disponibilizada na página eletrónica da ACT — www.act.gov.pt.

3 — Nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, da homologação da presente lista cabe recurso, interposto, no prazo de 30 dias para o Ministro da Economia e do Emprego.

4 — Informa-se ainda os interessados que o processo do concurso se encontra disponível para consulta, nos dias úteis das 14.30h às 16.30h, na Praça de Alvalade n.º 1, em Lisboa.

30 de dezembro de 2011. — O Inspetor-Geral do Trabalho, *José Luís Forte*.

205554724

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Aviso n.º 493/2012

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de Fevereiro, na sequência de recrutamento por concurso para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas, da carreira e categoria de assistente operacional, foi celebrado contrato por tempo indeterminado com Fernando Figueiredo Rocha, com início em 15 de Novembro de 2011 e período experimental de 90 dias.

27 de Dezembro de 2011. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

205554749